



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600773-94.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: ANTONIO PAULO GONZAGA
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ARTIGOS 74, INCISO III E 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO PAULO GONZAGA, candidato ao cargo de vereador no município de Taquara/RS contra a sentença que **julgou desaprovadas as suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46005866)

A desaprovação se deu em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento de valores e multa ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46005871):

(...) No que se refere ao cheque de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) emitido em favor de Grazieli Nicoli Puls, ainda que não tenha sido cruzado, é evidente a identificação da beneficiária, que efetivamente prestou o serviço e recebeu o valor, conforme declaração anexa. Assim, não se mostra razoável a manutenção da referida irregularidade.

(...)

No que tange à quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destaca-se que o cheque foi nominal a Gilson Paiva, responsável pelos serviços gráficos, mas compensado na conta de seu filho Karan Meniery Paiva, visto que o primeiro não possui conta bancária. A relação familiar justifica a operação e a documentação apresentada é suficiente para estabelecer o vínculo entre a despesa e a campanha.

(...)

Em suma, as alegadas falhas não comprometem a regularidade das contas, pois os serviços foram efetivamente prestados, os valores não extrapolam os limites de razoabilidade e os recursos públicos foram corretamente aplicados. Trata-se, portanto, de impropriedades formais, que autorizam, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

máximo, a aprovação com ressalvas, conforme reiterado entendimento do TSE e dos Tribunais Regionais

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, com a consequente aprovação das contas e o afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que há uma divergência entre o valor passível de recolhimento ao Tesouro Nacional apontado na fundamentação e o constante no dispositivo da sentença. Trata-se de erro formal, mas que merece apontamento.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão ausência de identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46005863):

(...)2.2. Existem notas fiscais emitidas sem comprovação do efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento ao fornecedor:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)¹	%²	DATA SITUAÇÃO RFB
19/09/2024	23.236.940/0001-80	GRAZIELI NICOLI PULS	GRAZIELI NICOLI PULS	4.000,00	47,06	23/05/2023

19/09/2024	4845-SAQUE DIN AG CHEQUE	0000000 0000000 0000003	SAQUE ELETRÔNICO	4.000,00	D													Divergência de CPF/CNPJ
------------	--------------------------------	-------------------------------	---------------------	----------	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-------------------------

Em que pese a declaração do candidato, não se pode atestar o efetivo pagamento ao fornecedor em questão, em conformidade o art. 38 da Resolução 23.607/2019: há ausência dos documentos comprobatórios relativos aos comprovantes de pagamento (copia do cheque nominal cruzado ou transferência bancária identificando o beneficiário) da despesa realizada com recursos FEFC (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), culminando no recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos supracitados (art. 79, § 1º da mesma Resolução).

2.3 Existem despesas pagas sem documento/ nota fiscal que comprove o efetivo gasto eleitoral, contrariando o que versa o art. 60 c/c art. 79 da Resolução 23.607/2019 acerca do uso correto do fundo público, sujeito o valor integral a recolhimento:

A parte apresentou cheque cruzado e nominal (em nome de Gilson Paiva ID 127098616), associando-o ao pagamento de serviços gráficos, todavia, o documento probatório do mesmo serviço limita-se a recibo manual (ID 127098616).

Despesas feitas com recurso público devem ser comprovadas de forma consistente, conforme detalham os art. 60, 65, Parágrafo único, 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019; caso não haja comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular sua aplicação, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da mesma Resolução:

(...)

As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas **nos itens 1; 2.2; 2.3** montam em **RS 4.800,00**, estão sujeitas à aplicação de multa e recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao erário nos termos dos arts. 6º e 79, §1º da Res. TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o recorrente declarou, em sua prestação de contas, ter efetuado despesa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) junto à GRAZIELI NICOLI PULS, sem contudo juntar aos autos a documentação comprobatória respectiva, ou seja, cheque nominal e cruzado ou comprovante da transferência bancária contendo o CPF/CNPJ da beneficiária, o que viola o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O saque apontado nos extratos bancários, assim como o recibo manual acostado em sede recursal (ID 46005872) não são suficientes para sanar a irregularidade.

Além disso, foi efetuado um gasto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a serviços gráficos, sem restar esclarecido o real beneficiário do pagamento, o que contraria a legislação eleitoral. Isso porque há uma aparente incompatibilidade entre o fornecedor do serviço e o destinatário do valor.

Ainda, não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, em razão do alto percentual das irregularidades em relação ao valor total de arrecadação da campanha.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento valores e multa ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar